

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MACAÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PEDIDO DE DIFERIMENTO OU  
PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS**

**EIPE COMERCIAL ATACADO LTDA.** (“Requerente” ou “EIPE”) sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.878.045/0001-17, com principal estabelecimento na Comarca de Macaé, na Av. Rui Barbosa, 375 - Centro, Macaé - RJ, 27910-361, vem, por seus advogados (docs. 1 e 2), com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 (“LREF”), formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos, pugnando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na LREF, aptos a autorizar o processamento do presente requerimento.



I.  
DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A) DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC C/C SÚMULA Nº 481 DO STJ.

1. De início, convém trazer à baila as consignações do Código de Processo Civil e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

\*\*\*

“Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

2. Da análise detida da documentação contábil apresentada, verifica-se que a empresa enfrenta uma grave crise econômico-financeira, evidenciada principalmente pela baixa liquidez, conforme demonstrado pelo: **(i)** baixo índice de liquidez corrente; **(ii)** capital circulante líquido negativo; e **(iii)** elevado montante do passivo circulante, indicando forte pressão sobre o fluxo de caixa e risco de inadimplência.

3. Nesse sentido, apesar de possuir enorme capacidade de soerguimento, sua capacidade imediata de pagamento está extremamente fragilizada, o que se deve a diversos fatores exógenos e endógenos que serão amplamente explorados no tópico Razões da Crise abaixo, o que as impede de efetuar o pagamento da taxa judiciária na monta aproximada de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** à vista, a fim de se valer do pedido de recuperação judicial, medida que julga essencial para o seu soerguimento.



4. Assim, é imprescindível dar relevo ao Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos:

“27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (NOVA REDAÇÃO)”

5. Tanto o recolhimento das custas ao final do processo quanto o seu parcelamento tem por objetivo garantir o acesso da Requerente à justiça, podendo, assim, se utilizar da referida medida legal posto que cumprem absolutamente todos os requisitos. Neste sentido:

“1- A fase de recuperação da autora representa situação que impossibilita no momento o recolhimento das despesas processuais de ingresso, entretanto não caracteriza a hipossuficiência do autor a justificar a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, razão pela qual indefiro o benefício. Defiro o recolhimento de custas ao final do processo, na forma do Enunciado 27 do FETJ.” (Recuperação Extrajudicial. Processo n.º 0003916-72.2021.8.19.0011. 13/05/2021) (grifos)

6. Nesse cenário, vale a pena consignar recentes decisões proferidas pelos tribunais pátrios que autorizam o pagamento das custas ao final do processo, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DIFICULDADE MOMENTÂNEA DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL, RESTANDO GARANTIDO O ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, SENDO CERTO QUE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DEVE SER EFETUADO ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do artigo 932, inciso V alínea a, do CPC/15. (TJ-RJ - AI: 00180501120198190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)**

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** *Concessão de gratuidade, que impõe critérios rígidos a concessão do benefício. No entanto, nada impede o deferimento do recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, ao final. Inteligência do enunciado administrativo n.º 27 do FETJ e artigo 4º, da Lei n.º 6.396/2012. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - AI: 00047481220198190000, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/04/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DO PATRIMÔNIO. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.** *Inexistência de liquidez momentânea do acervo patrimonial que possibilita o pagamento das custas ao final do processo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70080009152, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AI: 70080009152 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019) (grifos)*

7. À vista disso, importante reprimir os termos do art. 98, §6º, do CPC, o qual confere ao Magistrado a possibilidade de postergar o pagamento das custas judiciais, autorizando, assim, a flexibilização no pagamento, ante a demonstração da dificuldade econômica atravessada pela parte.

8. Assim, a fim de assegurar o imediato acesso à recuperação judicial, para garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, mostra-se razoável, diante da documentação contábil apresentada, deferir o recolhimento de custas e taxas ao final do processo, ou, ainda, o recolhimento em parcelas no curso do processo, pelo que se requer.



**II.**  
**DA COMPETÊNCIA**  
**LOCAL DE MAIOR MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA**  
**MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E PRINCIPAL ESTABELECIMENTO**

9. Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe demonstrar a competência absoluta deste d. Juízo para o processamento e julgamento do feito, que ganha contornos irrefutáveis quando submetemos os dados operacionais da Requerente a uma análise técnica detalhada.

10. Dispõe o art. 3º da LREF que é **competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.**

11. Sabe-se que, apesar de não haver definição legal sobre o conceito de “principal estabelecimento”, a jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que este se define pelo local onde estiver **concentrado o maior volume de negócios**, credores e patrimônio, veja-se:

*Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, **assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** (...) 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)*

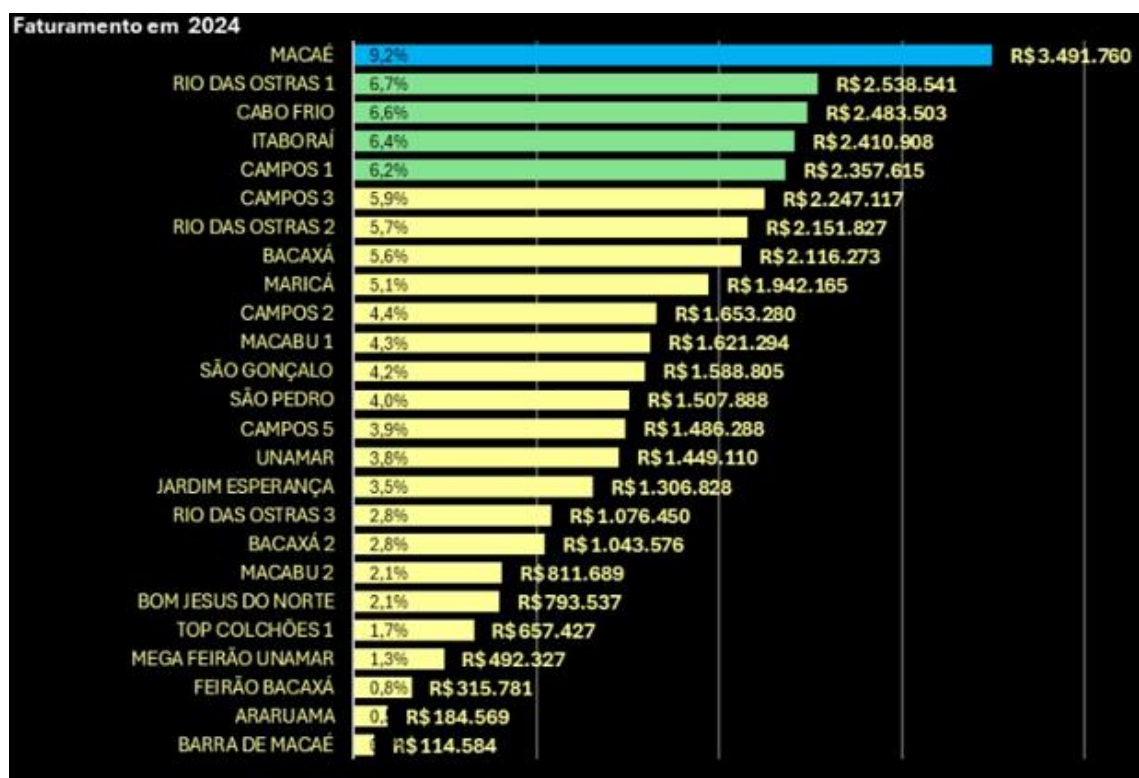
*(...) 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de **recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** (STJ - AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018) (grifos)*



12. Como ensina com precisão Sérgio Campinho:

*“O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 6a ed., 2012, p. 34)*

13. No caso da Requerente, conforme demonstram as tabelas abaixo, a unidade situada no município de Macaé (Av. Rui Barbosa, 375 - Centro, Macaé - RJ, 27910-361) estabelece-se de forma inconteste como principal estabelecimento da rede EIPE, nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005:





| Ranking | Loja               | CNPJ    | Faturamento           | %             |
|---------|--------------------|---------|-----------------------|---------------|
| 1º      | MACAÉ              | 0017-84 | R\$ 3.491.760         | 9,2%          |
| 2º      | RIO DAS OSTRAS 1   | 0009-74 | R\$ 2.538.541         | 6,7%          |
| 3º      | CABO FRIO          | 0019-46 | R\$ 2.483.503         | 6,6%          |
| 4º      | ITABORAÍ           | 0006-21 | R\$ 2.410.908         | 6,4%          |
| 5º      | CAMPOS 1           | 0021-60 | R\$ 2.357.615         | 6,2%          |
| 6º      | CAMPOS 3           | 0004-60 | R\$ 2.247.117         | 5,9%          |
| 7º      | RIO DAS OSTRAS 2   | 0005-40 | R\$ 2.151.827         | 5,7%          |
| 8º      | BACAXÁ             | 0011-99 | R\$ 2.116.273         | 5,6%          |
| 9º      | MARICÁ             | 0003-89 | R\$ 1.942.165         | 5,1%          |
| 10º     | CAMPOS 2           | 0020-80 | R\$ 1.653.280         | 4,4%          |
| 11º     | MACABU 1           | 0007-02 | R\$ 1.621.294         | 4,3%          |
| 12º     | SÃO GONÇALO        | 0008-93 | R\$ 1.588.805         | 4,2%          |
| 13º     | SÃO PEDRO          | 0016-01 | R\$ 1.507.888         | 4,0%          |
| 14º     | CAMPOS 5           | 0018-65 | R\$ 1.486.288         | 3,9%          |
| 15º     | UNAMAR             | 0023-22 | R\$ 1.449.110         | 3,8%          |
| 16º     | JARDIM ESPERANÇA   | 0025-94 | R\$ 1.306.828         | 3,5%          |
| 17º     | RIO DAS OSTRAS 3   | 0028-37 | R\$ 1.076.450         | 2,8%          |
| 18º     | BACAXÁ 2           | 0015-12 | R\$ 1.043.576         | 2,8%          |
| 19º     | MACABU 2           | 0002-06 | R\$ 811.689           | 2,1%          |
| 20º     | BOM JESUS DO NORTE | 0012-70 | R\$ 793.537           | 2,1%          |
| 21º     | TOP COLCHÕES 1     | 0022-41 | R\$ 657.427           | 1,7%          |
| 23º     | MEGA FEIRÃO UNAMAR | 0014-31 | R\$ 492.327           | 1,3%          |
| 24º     | FEIRÃO BACAXÁ      | 0013-50 | R\$ 315.781           | 0,8%          |
| 25º     | ARARUAMA           | 0024-03 | R\$ 184.569           | 0,5%          |
| 26º     | BARRA DE MACAÉ     | 0026-75 | R\$ 114.584           | 0,3%          |
|         | <b>TOTAL 2024</b>  |         | <b>R\$ 37.843.141</b> | <b>100,0%</b> |

14. Os números falam por si: segundo dados consolidados entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2025, a loja de Macaé lidera com folga o ranking de faturamento do grupo, tendo alcançado a expressiva marca de R\$ 3,4 milhões, o que representa quase 10% de todo o seu faturamento total do grupo.

15. A primazia econômica da unidade macaense não se limita aos números absolutos, mas revela-se também em sua consistência operacional e posição estratégica no contexto do grupo. Diferentemente de unidades com desempenho sazonal, Macaé mantém padrão sustentado de geração de receitas, concentrando sozinha cerca de um terço do faturamento das dez principais lojas da rede.

16. Sua performance superior reflete não apenas o volume de vendas, mas também a localização privilegiada do estabelecimento, que atua como verdadeiro *hub* regional, influenciando diretamente o desempenho de outras unidades vizinhas e atraindo clientes além dos limites municipais.



17. Trata-se, portanto, do local que mais movimenta recursos, concentra operações e se destaca no desempenho geral da rede, sendo o núcleo real das atividades empresariais do Grupo, sendo legítima — e necessária — a fixação da competência no foro de Macaé, por ser o local do principal estabelecimento da Requerente, nos exatos termos da Lei 11.101/2005.

18. Desta feita, considerando os termos do art. 3ª da LREF, infere-se que este MM. Juízo é o único competente para o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

### **III. APRESENTAÇÃO DA REQUERENTE**

19. A trajetória da empresa EIPE COMERCIAL ATACADO LTDA., anteriormente conhecida como Bruno Eletromóveis e amplamente reconhecida no interior fluminense, representa mais do que uma simples narrativa empresarial: trata-se da materialização do sonho do Sr. Bruno Maia, seu fundador, que transformou trabalho duro, amor pelas origens e visão estratégica em uma das redes varejistas mais queridas da região.

20. A história do grupo se inicia em 5 de maio de 2008, com a fundação da primeira loja “B Eletro”, que contava apenas com três dedicados funcionários. Modesto em estrutura, mas grandioso em ambição, esse marco inicial foi o pontapé de uma jornada empresarial notável no varejo fluminense, conforme se verá a seguir.

21. Os primeiros anos foram de aprendizado duro: noites sem dormir, contas no limite, dias em estradas, reuniões exaustivas com fornecedores, a insistência em pagar à vista mesmo quando era difícil. Mas havia um propósito maior que consistia não apenas em vender móveis: mas ajudar famílias a construírem seus lares.

22. A expansão gradual, iniciada com filiais em municípios estratégicos como Carapebus, Macaé e outros, evoluiu para um ambicioso projeto de consolidação



regional. Em 2012, apenas quatro anos após sua fundação, a rede já contava com cinco unidades distribuídas por diferentes localidades do interior do Rio de Janeiro.

23. O marco decisivo ocorreu em 2015, quando em plena crise econômica nacional, o fundador assumiu o audacioso desafio de estabelecer uma loja no centro de Cabo Frio, posicionando-se ao lado de gigantes nacionais do varejo. Sustentada por sua habilidade em negociações diretas com fornecedores e sistemática de pagamentos à vista, esse passo estratégico revelou sua capacidade de liderar a empresa em mercados altamente competitivos.

24. Essa decisão foi um divisor de águas, levando à concentração dos esforços em unidades maiores localizadas na Região dos Lagos e resultando no encerramento das operações das lojas menores, com exceção da unidade histórica de Conceição de Macabu, preservada por seu valor afetivo para o fundador.

25. Uma importante fase de expansão para outros municípios da Região dos Lagos e Norte Fluminense, se iniciou em 2017. Quatro anos depois, em linha com seu plano estratégico de crescimento, foram adquiridas as marcas “T Eletro” e “T Colchões”, aumentando a força comercial e a variedade de ofertas aos seus clientes.

26. Em 2021, em linha com seu plano estratégico de crescimento, foram adquiridas as marcas “T Eletro” e “T Colchões”, aumentando a força comercial e a variedade de ofertas aos seus clientes. No ano seguinte, 2022, inaugurou-se o 1º Feirão Bruno Eletromóveis na Região dos Lagos, registrando significativo sucesso e demonstrando, mais uma vez, a capacidade da empresa em criar soluções adaptadas às necessidades de cada mercado local.



27. A atuação da Requerente já abrange mais de 20 (vinte) lojas e consolida hoje um ecossistema integrado de marcas – “B Eletro”, “Opa Móveis e Eletro”, “T Colchões”, “B-MONT” e “B-LOG” – que cobrem diversos segmentos do mercado de móveis e eletrodomésticos:

28. Hoje, o “Grupo EIPE” é uma história de família em todos os sentidos. Em 2018, Eder Maia trouxe seu talento para a área financeira, enquanto Inácio Maia, em 2020, começou a escrever seu próprio capítulo no *marketing* e atendimento ao cliente. Juntos, pai e filhos estão construindo um legado que já atende 10 cidades fluminenses e prepara novas unidades em Iguaba Grande, São Gonçalo, Niterói e Magé.

29. O modelo de negócios desenvolvido caracteriza-se por: **(i)** forte capilaridade regional; **(ii)** relacionamento próximo com clientes e comunidades locais; **(iii)** diversificação de formatos comerciais (varejo, atacado e feirões); e **(iv)** preservação de valores familiares combinados com profissionalismo gerencial.

30. Com o amadurecimento do negócio e a consolidação da empresa como um grupo forte e diversificado, a diretoria decidiu dar um passo que já vinha sendo pensado há algum tempo: mudar o nome da empresa para EIPE COMERCIAL ATACADO LTDA, buscando refletir melhor a realidade atual da empresa, que vai muito além do varejo tradicional. Mais do que uma mudança de nome, trata-se de um movimento estratégico que respeita a história construída sob a marca “B Eletro”, mas também olha para o futuro com uma identidade mais abrangente, sólida e alinhada aos planos de crescimento.

31. Esta narrativa empresarial configura um caso exemplar de empreendedorismo regional, onde competência gerencial se alia a valores familiares e compromisso com as origens. Uma trajetória que honra o passado enquanto constrói, com determinação e planejamento, um futuro sustentável para colaboradores, clientes e comunidades atendidas.



***A) Das Razões Da Crise Econômico-Financeira Enfrentada Pela Requerente e Da Necessidade Deste Pedido De Recuperação Judicial (art. 51 da LREF)***

32. Neste tópico serão apresentadas as causas específicas que levaram a Requerente ao atual impasse econômico-financeiro, tanto seus fatores internos, quanto os fatores externos, conforme abaixo.

***I. Os Desafios Internos que Marcaram a Trajetória do Grupo EIPE***

33. A expansão acelerada do Grupo EIPE se deu em um cenário econômico atípico, marcado por juros historicamente baixos no período pós-pandemia, o que viabilizou o acesso a linhas de crédito com condições extremamente favoráveis, contratadas com base em uma Selic que hoje representa apenas um terço do patamar vigente.

34. Todavia, a abrupta elevação da taxa básica de juros alterou radicalmente a equação financeira da empresa. Os contratos bancários, originalmente firmados sob condições vantajosas, sofreram sucessivos reajustes que tornaram as obrigações financeiras incompatíveis com a capacidade de geração de caixa.

35. Por outro viés, esse movimento ocorreu justamente durante o período crítico de maturação das lojas mais recentes, que ainda não haviam alcançado sua plena capacidade geradora de receitas. Diante desse cenário, a conjugação entre **encargos financeiros crescentes e receitas em fase de consolidação operacional** acabou por criar um descompasso progressivo entre obrigações e disponibilidades.



36. Vale ressaltar que os mecanismos de garantia previstos nos CCBs – incluindo avais pessoais – não apenas amplificaram os riscos patrimoniais para a empresa e seus sócios, como também limitaram a flexibilidade para readequação das condições contratuais.

37. Neste contexto, a impossibilidade de renegociar prazos ou condições que refletissem a nova realidade macroeconômica levou a empresa a enfrentar progressiva asfixia financeira. O serviço da dívida, que em condições normais seria perfeitamente administrável, passou a consumir parcela substancial dos recursos que deveriam ser alocados para a manutenção das atividades e desenvolvimento dos negócios.

38. Não obstante a solidez do modelo de negócios e a continuidade das operações comerciais, tornou-se imperiosa a adoção de instrumentos jurídicos aptos a reequilibrar as obrigações financeiras com a realidade do fluxo de caixa.

39. Neste sentido, a Recuperação Judicial apresenta-se como mecanismo indispensável para preservar a continuidade empresarial, os postos de trabalho e os investimentos já realizados, permitindo à empresa superar o atual descompasso entre sua estrutura de endividamento e sua capacidade operacional.

40. Passa-se, assim, à análise dos fatores externos que, somados às adversidades internas, culminaram na necessidade de submissão ao procedimento de recuperação judicial como única alternativa para assegurar a continuidade das atividades e a superação da presente crise.

## ***II. Fatores Externos que Influenciaram a Crise***

41. Além dos fatores internos acima explicitados, a crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente também decorre diretamente de uma série de fatores externos adversos, que impactaram profundamente não apenas suas operações específicas, mas o setor varejista brasileiro como um todo.



42. Inicialmente, deve-se ressaltar que o referido setor é caracterizado pela **atuação direta junto ao consumidor final**, sendo responsável pela comercialização de bens e serviços para uso pessoal ou familiar. Trata-se de uma atividade econômica essencial na cadeia de consumo, cuja função vai além da simples intermediação: envolve também logística, atendimento, *marketing* e adaptação constante ao comportamento do público.

43. Nesse sentido, conforme apontado por Parente<sup>1</sup>, o varejo compreende o conjunto de atividades voltadas à venda de produtos ou serviços diretamente ao usuário final, ou seja, aquele que fará uso pessoal do bem adquirido. Complementando essa definição, Kotler<sup>2</sup> destaca que a finalidade primordial da operação varejista é atender às necessidades do consumidor em sua dimensão individual, doméstica ou pessoal, e não para fins de revenda ou uso comercial.

44. No que tange à estruturação do setor, a Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC)<sup>3</sup> estabelece duas classificações amplamente adotadas no mercado brasileiro: o **varejo restrito** e o **varejo ampliado**.

45. O primeiro abrange segmentos como supermercados, hipermercados, lojas de vestuário, móveis, eletrodomésticos, artigos farmacêuticos e de perfumaria, entre outros voltados ao consumo cotidiano.

46. Já o segundo inclui, além das atividades do varejo restrito, o comércio de veículos, peças automotivas, combustíveis, lubrificantes e materiais de construção. Há ainda uma classificação alternativa, de cunho internacional, que segmenta o setor em três grandes blocos: varejo de bens de consumo geral, varejo automotivo e de

---

<sup>1</sup> Parente, J. 2000. Varejo no Brasil. São Paulo: Atlas.

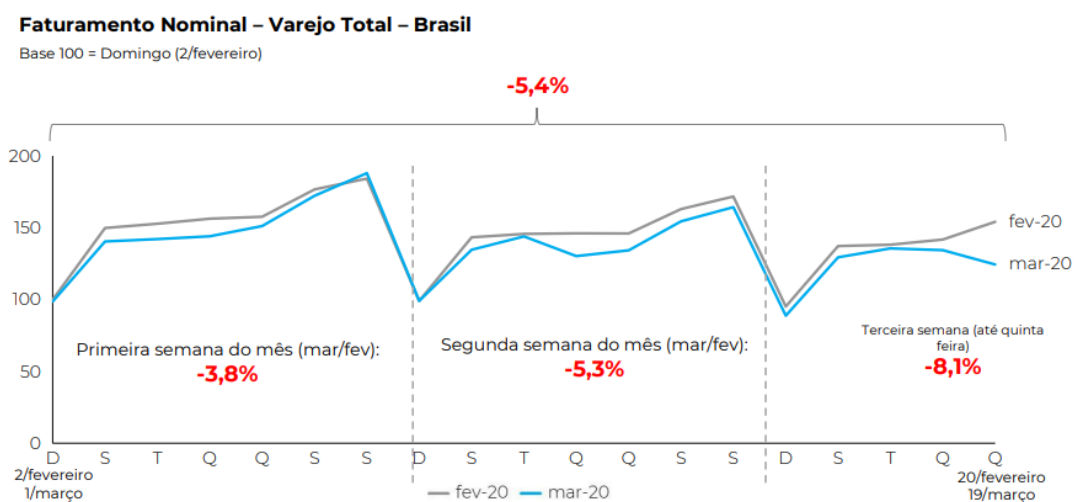
<sup>2</sup> Kotler, P. 2012. Administração de Marketing: a edição do novo milênio. 14. ed. São Paulo: Prentice Hall.

<sup>3</sup> Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo – SBVC. 2021. O Papel do Varejo na Economia Brasileira 2021. p.135. (disponível em: <http://sbvc.com.br/estudo-o-papel-do-varejo-na-economia-brasileira-Atualizacao-2021-sbvc/>)

combustíveis, e varejo de serviços, categorização que tem ganhado espaço nas análises mais recentes do setor.

47. Ultrapassada a conceituação, merecem destaque os efeitos profundos e duradouros da pandemia de Covid-19 sobre o setor varejista, cujas consequências ainda são perceptíveis na operação das cadeias produtivas e logísticas nacionais.

48. Segundo estudo divulgado pelo Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (ETENE), a chegada da pandemia de Covid-19 trouxe graves consequências para o setor varejista brasileiro, e, de acordo com dados divulgados pelo Índice Cielo do Varejo Ampliado (ICVA)<sup>4</sup>, já em março de 2020 era possível observar algum impacto da crise do COVID-19 no varejo brasileiro:



49. O setor de bens duráveis, **especialmente aquele voltado à comercialização de móveis e eletrodomésticos** — segmento no qual atua a Requerente — **esteve entre os mais afetados**. Conforme aponta estudo técnico elaborado pelo Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste – ETENE (2020), com base em dados da Pesquisa Mensal de Comércio do IBGE:

*“Notadamente, o isolamento social devido à pandemia teve impactos distintos em cada tipo de produto comercializado. Seis das oito atividades pesquisadas registraram queda no volume de vendas do comércio varejista, sobretudo aquelas que tiveram suas lojas físicas fechadas em algumas cidades do País, a partir da segunda quinzena do mês de março. Apresentaram resultados negativos: Tecidos, vestuário e calçados (-42,2%), Livros, jornais, revistas e papelaria (-36,1%), Outros artigos de uso pessoal e doméstico (-27,4%), Móveis e eletrodomésticos (-25,9%), Equipamentos e material para escritório, informática e comunicação (-14,2%), Combustíveis e lubrificantes (-12,5%). Em contrapartida, Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (14,6%) e Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos (1,3%), atividades consideradas essenciais durante o período de quarentena, melhoraram o desempenho das vendas frente a fevereiro de 2020.”*

50. Outro ponto crítico, detalhadamente abordado em matéria veiculada pela CNN<sup>5</sup>, é o cenário econômico brasileiro extremamente desfavorável, caracterizado principalmente pela elevada taxa de juros e a inflação persistente. A combinação desses fatores, somada aos efeitos estruturais da pandemia sobre a cadeia produtiva global, criou um ambiente de crise multifatorial para o varejo nacional.

51. Três vetores centrais agravaram a situação:

- ❖ **Os custos da pandemia** geraram pressão inflacionária global devido aos auxílios governamentais emergenciais, enquanto a desorganização logística elevou custos operacionais. Além disso, a mudança nos hábitos de consumo, com migração para o *e-commerce*, exigiu reinvestimentos na reestruturação de canais de distribuição;
- ❖ **Concorrência internacional predatória** pressionou as margens já estreitas do varejo doméstico, uma vez que plataformas como

---

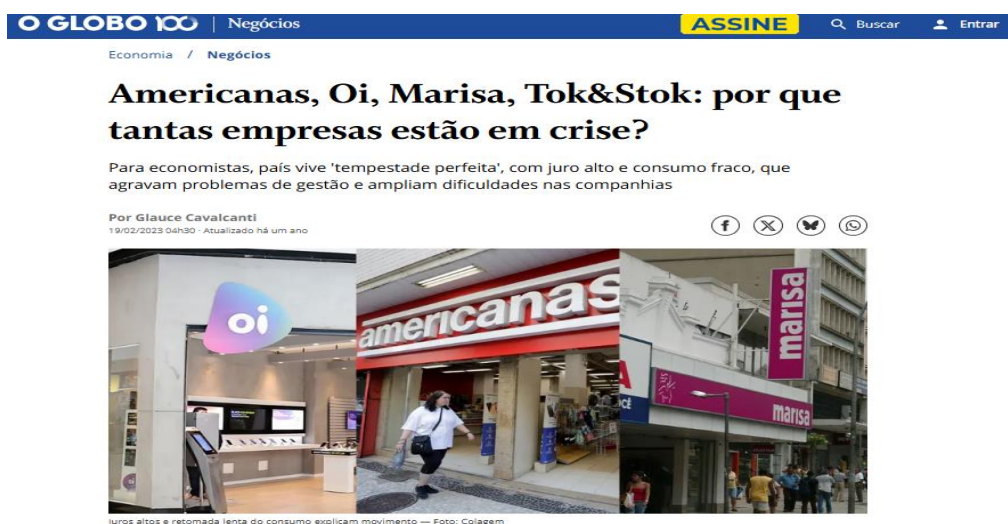
<sup>5</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>

*Shein, Shopee e AliExpress* operam com vantagens fiscais e custos reduzidos, sem estrutura física no Brasil;

- ❖ **Restrição creditícia** limitou o acesso a capital de giro devido ao endividamento excessivo e à alta dos juros, inviabilizando adaptações estratégicas. Prova disso são os casos emblemáticos da Amaro, com R\$ 3,8 milhões em disputa judicial, que ilustram a crise de liquidez setorial.

52. Como explica Eduardo Seixas, sócio-diretor da Alvarez & Marsal, consultoria especializada em recuperação judicial, as empresas que atuam diretamente com o consumidor final foram particularmente afetadas pela combinação de fatores pós-pandêmicos.

53. A impossibilidade de repassar integralmente os custos inflacionários aos preços finais, somada ao encarecimento do crédito e à postergação de dívidas durante os anos de crise, criou uma situação insustentável para muitas organizações. Isso se comprova quando até mesmo empresas como Lojas Americanas, Tok&Stok, Marisa e Riachuelo passam a enfrentar dificuldades de alavancagem financeira, com fluxo de caixa insuficiente para honrar obrigações, resultando em fechamento de lojas e pedidos de recuperação judicial:



O GLOBO | Negócios | ASSINE | Buscar | Entrar

Economia / Negócios

### Americanas, Oi, Marisa, Tok&Stok: por que tantas empresas estão em crise?

Para economistas, país vive 'tempestade perfeita', com juro alto e consumo fraco, que agravam problemas de gestão e ampliam dificuldades nas companhias

Por Glaucete Cavalcanti  
19/02/2023 04h30 - Atualizado há um ano

f x t i

Juros altos e retomada lenta do consumo explicam movimento — Foto: Colagem



54. O cenário macroeconômico atual reflete o impacto cumulativo de múltiplos fatores: desde a disparada da taxa Selic, que saltou de 2% no início de 2021 para 13,75% em agosto de 2022, até a lenta retomada do consumo, afetado pela perda de renda da população e pelos níveis recordes de endividamento familiar, com reflexos diretos na operação da Requerente e de suas congêneres do setor.

55. Conforme matéria publicada pela Revista Piauí em junho de 2023<sup>6</sup>, o Brasil registrou 71 (setenta e um) deferimentos de recuperação judicial no setor comercial nos primeiros quatro meses do ano:

*“Nos 4 primeiros meses de 2022 foram deferidos 213 pedidos de recuperação judicial para empresas de todos os setores econômicos. Em 2023, foram 319 pedidos atendidos, um aumento de 50%. O setor de comércio foi o que teve maior aumento. Em 2022 foram 35 requerimentos deferidos nos primeiros quatro meses, em 2023 foram 71. Tomando o recorte do tamanho das empresas em todos os setores, as de grande porte foram as que mais sofreram aumento: um salto de 24 para 43 recuperações deferidas nos respectivos primeiros 4 meses de 2022 e 2023 – um aumento de 79%.”*

56. A análise do Piauí demonstra como a crise no varejo reflete problemas estruturais da economia brasileira, com o desemprego atingindo 9,4 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2023 - número superior à população de Pernambuco - além de 3,9 milhões de desalentados, fatores que, combinados, acabaram por criar um círculo vicioso onde a retração do consumo, o encarecimento do crédito e a redução da atividade comercial se reforçam mutuamente, exigindo medidas extraordinárias para preservar a viabilidade das empresas do setor.

57. A título ilustrativo, após registrar prejuízos acumulados de R\$ 2,6 bilhões em 2023, a Casas Bahia, que já havia fechado 55 lojas em 2023, anunciou o fechamento de mais 20 unidades em 2024. Em números absolutos, são 75 estabelecimentos a menos

---

<sup>6</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/juros-altos-varejo-em-baixa-crise-em-efeito-domino/>



em operação, e representam uma queda expressiva para uma rede que mantinha 1.133 lojas em 2022 e hoje opera com apenas 1.078<sup>7</sup>.

58. Tais números não refletem mera gestão deficitária, mas a pressão conjugada dos fatores externos retromencionados que, em escala ampliada, impactaram a Requerente, empresa de menor porte e com menor capacidade de absorver choques setoriais.

59. Assim, fica evidente que as dificuldades financeiras enfrentadas pela Requerente não decorrem de falhas internas isoladas, mas sim de um contexto macroeconômico amplamente desfavorável e complexo, sobre o qual seus administradores não têm controle direto. Esses fatores externos, analisados detalhadamente por especialistas e entidades renomadas, justificam plenamente o cenário adverso em que se encontra atualmente, conferindo legitimidade ao presente pedido de recuperação judicial.

60. Em linhas gerais, este é o relato dos fatos que levaram a Requerente à situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a ajuizar o presente pedido de recuperação judicial.

#### IV. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

61. Destaca-se que, com relação a este ponto, a Requerente tem total confiança de que a crise enfrentada é **passageira**, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjunção de fatores

---

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/03/casas-bahia-nao-vai-abrir-nenhuma-loja-pelo-segundo-ano-consecutivo.shtml#:~:text=A%20Casas%20Bahia%2C%20um%20dos,2022%2C%20quando%20abriu%2063%20estabelecimentos.>



perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por elas desenvolvidas.

62. Com efeito, a EIPE segue confiante de que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e empregos, além de contribuir de forma significativa para o setor em que atua.

63. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica da Requerente, que possui os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucro justo com sua atividade.

64. A propósito, é certo que o ordenamento nos pagamentos das dívidas e seu reescalonamento, possibilitará que a Requerente volte a se concentrar em sua atividade fim, gerando fluxos de caixa positivos para a liquidação dos débitos e continuidade do negócio.

65. Afora isso, em se tratando do contexto macroeconômico do qual a Requerente integra o segmento, em reportagem divulgada pela Revista *EXAME*<sup>8</sup>, verifica-se que *“os dados do varejo divulgados nesta quarta-feira, 8, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) trouxeram otimismo aos mercados.”*

66. E não para por aí, o comércio varejista brasileiro encerrou 2024 com um crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior, representando a maior alta desde 2012, quando o setor avançou 8,4%. Os dados foram apresentados pela Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> <https://exame.com/economia/tres-graficos-que-mostram-como-o-varejo-saiu-do-fundo-do-poco/>

<sup>9</sup> <https://site.cndi.org.br/varejo-tem-crescimento-de-47-maior-em-12-anos-porem-as-projecoes-para-2025-sao-moderadas/#:~:text=Varejo%20tem%20crescimento%20de%204,proje%C3%A7%C3%B5es%20para%202>

67. Neste particular, importante ressaltar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, nesta sexta-feira (18)<sup>10</sup>, a Visão Geral da Conjuntura, uma análise do desempenho da economia brasileira. O Grupo de Conjuntura da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea manteve a projeção de crescimento do produto interno bruto (PIB) brasileiro de 2,4% para 2025. Os dados podem ser observados na tabela abaixo.

### Projeções: taxas de crescimento do PIB e de seus componentes (Em %)

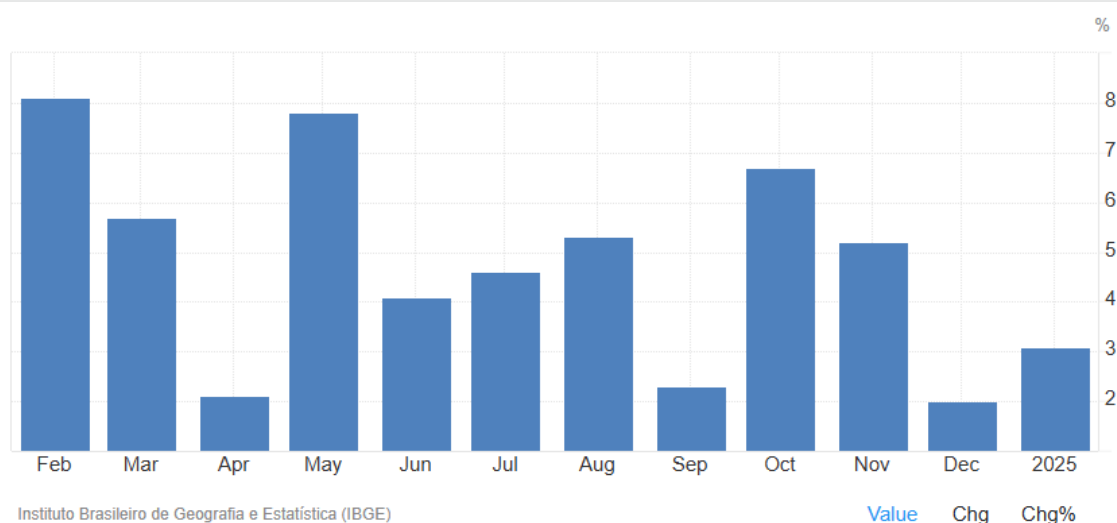
|                                | Observado |      |                    |                    | Previsto           |                                |      |      |
|--------------------------------|-----------|------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|------|------|
|                                | 2023      | 2024 | 2024-T3            | 2024-T4            | 2025-T1            |                                | 2025 | 2026 |
|                                |           |      | Trim. Ano anterior | Trim. Ano anterior | Trim. Ano anterior | Trim. Anterior dessazonalizado |      |      |
| PIB                            | 3,2       | 3,4  | 4,0                | 3,6                | 3,0                | 1,5                            | 2,4  | 2,0  |
| Agropecuária                   | 16,3      | -3,2 | -0,8               | -1,5               | 10,5               | 9,1                            | 7,0  | 2,3  |
| Indústria                      | 1,7       | 3,3  | 3,6                | 2,5                | 2,5                | 0,3                            | 2,1  | 2,0  |
| Serviços                       | 2,8       | 3,7  | 4,1                | 3,4                | 2,0                | 0,8                            | 1,9  | 1,9  |
| Consumo das famílias           | 3,2       | 4,8  | 5,5                | 3,7                | 2,4                | 0,9                            | 2,3  | 2,2  |
| Consumo do governo             | 3,8       | 1,9  | 1,3                | 1,2                | 2,0                | 0,7                            | 2,3  | 2,1  |
| FBCF                           | -3,0      | 7,3  | 10,8               | 9,4                | 5,4                | 0,6                            | 3,5  | 2,3  |
| Exportações de bens e serviços | 8,9       | 2,9  | 2,1                | -0,7               | 0,5                | 2,5                            | 3,2  | 3,5  |
| Importações de bens e serviços | -1,2      | 14,7 | 17,7               | 16,0               | 11,0               | 3,5                            | 5,0  | 4,0  |

Fonte: Ipea. Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea.

68. E mais especificamente relacionado ao setor de varejo, as vendas no Brasil aumentaram 3,1% em janeiro de 2025 em relação ao ano anterior, acima dos 2% do mês anterior, tendo uma média de 3,28 por cento de 2001 até 2024, atingindo uma alta recorde de 23,70 por cento em abril de 2021 e uma baixa histórica de -17,10 por cento em abril de 2020, veja-se<sup>11</sup>:

[025%20s%C3%A3o%20moderadas&text=0%20com%C3%A9rcio%20varejista%20brasileiro%20encerrou,s etor%20avan%C3%A7ou%208%2C4%25.](#)

<sup>10</sup> <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15702-ipea-mantem-projecao-de-crescimento-do-pib-de-2-4-para-2025-e-projeta-2-para-2026#:~:text=No%20acumulad%20do%20ano%2C%20o,%2C5%25%20para%20as%20importa%C3%A7%C3%B5es.>



69. É diante deste cenário promissor que a Requerente reafirma a necessidade do presente pedido de recuperação judicial, de modo a ultrapassara a **momentânea e pontual crise** econômico-financeira, plenamente passível de ser superada<sup>12</sup>, sendo imperioso o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

#### V.

### DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL IMÓVEIS E VEÍCULOS USADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL TUTELA ANTECIPADA (art. 300, CPC)

70. Como narrado ao longo desta petição, a Requerente atua no segmento varejista, especificamente no ramo de móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. No contexto dessa atividade empresarial, as **lojas físicas e os veículos utilizados na atividade empresarial** assumem papel absolutamente essencial, constituindo-se não apenas como pontos de venda, mas como verdadeiros centros neurais da operação comercial e sua respectiva distribuição.

<sup>12</sup> Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise “**episódica**”, que é aquela que geralmente é motivada “*por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução*” (ob. cit., p. 121).



71. Isto porque, **no que tange aos imóveis onde estão localizadas as filiais e sede administrativa da EIPE**, é através desses estabelecimentos físicos que a empresa mantém contato direto com sua clientela, expõe seus produtos e concretiza a maior parte de suas transações comerciais.

72. Essa realidade é particularmente relevante no caso da EIPE, cujo modelo de negócios está fortemente ancorado na presença física em diversas localidades do estado do Rio de Janeiro.

73. Dada a crise em curso, é fato que nem todos os valores devidos aos locadores encontram-se regularmente em dia, de modo que o risco de medidas tendentes à retomada dos imóveis, com base nos valores vencidos anteriormente à data do pedido de recuperação, é uma preocupação real.

74. Neste particular, tem-se correto afirmar que bens (imóveis e veículos) configuram-se como **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**<sup>13</sup>, sendo certo que tais circunstâncias elegem os bens alhures à proteção contra eventuais pedidos de bloqueio, constrição ou retirada do estabelecimento do devedor, tudo conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005<sup>14</sup> (“LREF”) visto que:

- (i) são utilizados no processo produtivo da Recuperanda,
- (ii) estão na posse direta da Recuperanda,
- (iii) são classificados como bens corpóreos (móveis e imóveis) e

---

<sup>13</sup> De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

<sup>14</sup> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(iv) não são bens perecíveis e nem consumíveis, sendo classificados como bens duráveis.

75. Tal entendimento possui respaldo na doutrina, conforme a lição de Geraldo Fonseca<sup>15</sup>:

*“(...)É o que ocorre com os créditos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de venda de imóveis e compra e venda com reserva de domínio (art. 49 §3º). Para tais credores, prevalecem os direitos e propriedade e as condições contratuais, mas os bens de capital essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. Veja-se que, para tais credores, os efeitos da recuperação são sentidos em parte: o crédito em si não é atingido, mas a exigibilidade do direito de propriedade é limitada pela vedação de retirada de estabelecimento dos bens essenciais”.*

76. A jurisprudência consolidada reafirma que bens de capital essenciais ao cumprimento da atividade fim da empresa em recuperação judicial não podem ser retirados da posse da Recuperanda, até mesmo após o prazo de suspensão legal. Veja-se:

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. VALORES AUFERIDOS POR ARRENDAMENTO DE BEM ESSENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade de algum imóvel ou quantia que dele decorra cabe ao Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações acerca da situação dos bens da empresa recuperanda. 2. **Mesmo após o transcurso do stay period o credores garantidos por alienação fiduciária não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, pois isso configuraria a subversão do sistema, ao atribuir mais importância à garantia real, em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado.” (TJ-DF 07122765520208070000 DF 0712276-55.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifos)

---

<sup>15</sup> FONSECA, Geraldo. Manual da recuperação judicial – ed.1 – Rio de Janeiro, 2021

\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Nos termos do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, deve ser priorizado o princípio da preservação da empresa no plano de recuperação judicial. 2. Não obstante o crédito de arrendador mercantil estar excluído dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, a retomada de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial se mostra indevida diante da necessidade de resguardar o restabelecimento do desenvolvimento da sociedade e o futuro do plano de recuperação judicial. 3. **A continuação do processamento da ação de reintegração de posse, com o restabelecimento da liminar anteriormente deferida, é incompatível com o princípio da preservação da empresa, haja vista que acarreta a retomada de bem essencial à continuação da atividade empresarial, razão pela qual correta a determinação de suspensão da ação.** 4. Recurso conhecido e não provido. V.V EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA-DEVEDORA - CRÉDITO DECORRENTE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - HIPÓTESE EXCLUÍDA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1) Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não estão sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. 2) Deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse e dado regular andamento ao feito se a parte devedora não se insurgiu, a tempo e modo, da decisão concessiva da liminar.” (TJ-MG - AI: 10518130022347001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014) (grifos)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do**

**estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (STJ - AgInt no CC: 159480 MT 2018/0162281-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)

77. Não há dúvidas, portanto, que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos referidos bens para aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, impedindo, assim, a prática de atos expropriatórios desse patrimônio.

78. Desta feita, fundamentando o pedido com base no art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se cabível no presente caso por preencher os requisitos legais necessários à sua concessão. Como é sabido, a concessão dessa medida exige a demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ambos os requisitos se encontram plenamente configurados na espécie, como passamos a demonstrar.

79. No que concerne à **probabilidade do direito**, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de analisar situação análoga, inclusive referente à operação de varejo, concluindo que os pontos de venda são essenciais à recuperação da empresa e devem ser, portanto, protegidos:

*‘Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para obstar a execução do despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravada – Imóvel que é objeto de ação renovatória proposta pela recuperanda, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de*

*fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – **Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – RECURSO PROVIDO.**’ (TJSP; Agravo de Instrumento 2203783-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 16/06/2022)*

80. Conforme salientado pelo saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino em decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 127293 – SP, “(não há como) *permitir-se a continuidade de execuções individuais e tampouco que demandas como a presente (ação de despejo) leve ao desapossamento do bem que alega a suscitante ser de estratégica importância para a sua atividade empresarial*”, destacando-se, nesta oportunidade, a ementa do referido decisum colacionada abaixo:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 1. Competência do juízo em que tramita a recuperação judicial para análise do pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis de imóvel locado pela sociedade em processo de soerguimento. 2. O sucesso do processo de recuperação está diretamente ligado à continuidade da atividade exercida pela recuperanda, a depender da manutenção da posse de imóvel considerado como de estratégica importância para o sucesso do empreendimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri – SP.” (STJ. Decisão monocrática 127293-SP. Processo nº 2013/0073028-9; Relator (a): Luis Felipe Salomão; Data do julgamento: 20/03/2013.)*



81. Adicionalmente, faz-se importante ressaltar as palavras de Gustavo Saad Diniz<sup>16</sup> quanto ao tema:

*“Naturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social. Acrescente-se que o contrato de locação também é portador de função social pela nova concepção contratual do art. 421 do CC/2002. No sinalagma entre locador e locatário está não só adimplemento das obrigações, mas também a preservação de deveres laterais como o mínimo respeito às abstrações imateriais derivadas do estabelecimento. Diante das considerações de (a) inserção nos grupos de interesse e (b) respeito ao aviamento objetivo é que o locador acaba sendo inserido no âmbito de preservação da empresa, a ele sendo aplicável a legislação.”*

82. Ora, é evidente que os **imóveis e veículos** utilizados nas atividades da **Requerente caracterizam-se**, conforme previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, como **bens de capital essenciais ao Grupo EIPE**, principalmente quando se considera que, no setor varejista em que atua, a presença física e a capilaridade de pontos de venda constituem fatores determinantes para o sucesso da operação.

83. Quanto ao **perigo de dano irreparável**, este se revela com absoluta clareza quando se constata que **dois imóveis** da Requerente, dados em garantia à instituição financeira, **encontram-se na iminência de excussão extrajudicial (Doc. 14)**.

---

<sup>16</sup> SAAD, Gustavo Diniz. Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial, RT 920/2012, p. 583.



84. A perda desses estabelecimentos comerciais acarretaria grave descontinuidade operacional, com reflexos diretos no faturamento da empresa, na manutenção dos postos de trabalho e, conseqüentemente, na própria viabilidade do processo de recuperação judicial, de modo que a retomada regular do fluxo da atividade empresarial encontra-se ameaçada pelas restrições que podem advir da não concessão do provimento jurisdicional em referência.

85. De toda forma, diante desse quadro fático e jurídico, mostra-se imperiosa a concessão da tutela antecipada pleiteada, com a declaração de essencialidade dos imóveis comerciais e veículos da Requerente, em especial daquele objeto do procedimento de excussão, medida que se revela necessária e proporcional para assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial e a preservação da empresa, seus empregos e sua função social, em perfeita sintonia com os princípios e disposições da Lei 11.101/2005, não podendo sofrer medidas constritivas, em atenção ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

## VI.

### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 DA LREF

86. Relativamente aos documentos que instruem o presente pedido, a Requerente esclarece que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da LREF, sendo certo que:

- ✓ exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- ✓ nunca foi falida;
- ✓ nunca obteve concessão de Recuperação Judicial;
- ✓ seu sócio e administrador nunca foi condenado pela prática de crimes falimentares.



87. Desta forma, tendo sido observados todos os requisitos legais previstos no art. 48 da LREF, inicia-se, abaixo, à análise dos documentos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 51 da LREF.

## VII.

### DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51 DA LREF

88. Além de estar claro que a Requerente preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos arts. 1º e 48 da LRF, não há dúvidas de que estão preenchidos também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de viabilizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como o deferimento do seu processamento.

89. Confira-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

|               |  |
|---------------|--|
| <b>Doc. 1</b> | Documentos de constituição da Requerente, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos;   |
| <b>Doc. 2</b> | Procuração para os patronos da Requerente;   |
| <b>Doc. 3</b> | Certidões de distribuição (falimentar), demonstrando que jamais foi falida, nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, LRF);  |
| <b>Doc. 4</b> | Certidões de distribuição criminal, demonstrando que seu sócio e administrador jamais foi condenado por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, LRF);  |
| <b>Doc. 5</b> | Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e as que foram extraídas especificamente para o presente pedido de recuperação judicial (art. 51, inciso II, LRF); |

|                |  |
|----------------|--|
| <b>Doc. 6</b>  | Relações nominais dos credores da Requerente, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, LRF); |
| <b>Doc. 7</b>  | Relação de colaboradores da Requerente, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, Lei nº 11.101/2005);  |
| <b>Doc. 8</b>  | Relação dos bens particulares do sócio da Requerente (art. 51, inciso VI, Lei nº 11.101/2005);   |
| <b>Doc. 9</b>  | Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente (art. 51, inciso VII, Lei nº 11.101/2005).   |
| <b>Doc. 10</b> | Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais da Requerente (art. 51, inciso VIII, LRF); e  |
| <b>Doc. 11</b> | Relações subscritas das ações em que a Requerente figura como parte (art. 51, inciso IX, LRF);   |
| <b>Doc. 12</b> | Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF);  |
| <b>Doc. 13</b> | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, LRF);       |
| <b>Doc.14</b>  | Documentos comprobatórios da essencialidade dos bens imóveis que estão sendo objeto de construção.   |

90. Como visto acima, dentre os documentos apresentados há alguns de caráter pessoal e **sigiloso**, como é o caso da relação dos salários dos empregados (LREF, art. 51, IV), bens particulares dos sócios (LREF, art. 51, inciso VI) e os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente (LREF, art. 51, VII).

91. Portanto, como ocorre de praxe nos processos de Recuperação Judicial, requer-se à V. Exa. se digne determinar que tais documentos sejam recebidos em **segredo de justiça**.



## IX.

### DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 53 DA LREF

92. Nos termos do art. 53 da LREF, a Requerente informa que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) conjunto será apresentado nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, o qual conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a demonstração da viabilidade econômica da Requerente, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos

## X.

### PEDIDOS

93. Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais, assim como estando em termos toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF, requer-se à V. Exa. se digne **deferir o processamento** do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 52 deste mesmo diploma e, via de consequência:

- i. a fim de assegurar o imediato acesso à recuperação judicial, para garantir *a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, mostra-se razoável, diante da documentação contábil apresentada, deferir, ao menos, o recolhimento de custas e taxas ao final do processo, ou, ainda, o recolhimento em parcelas no curso do processo, nos termos do Enunciado n.º 27 do FETJ/RJ (AVISO TJ n.º 57/2010);



- ii. nomear o administrador judicial, na forma do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, observado o art. 24, § 5º, do mesmo diploma legal;
- iii. determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei 11.101/2005;
- iv. ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005<sup>17</sup> c/c art. 52, III<sup>18</sup>, da Lei 11.101/2005, bem como a suspensão de ordens de bloqueio, ainda que já deferidas por juízos autônomos e eventuais procedimentos judiciais ou administrativos de busca e apreensão de bens essenciais de capital, na forma do art. 49, § 3º;
- v. reconheça e declare a essencialidade dos **imóveis** e **veículos** da frota utilizados na atividade produtiva da Requerente como **bens essenciais de capital** e determine a suspensão de quaisquer medidas constritivas sobre esses bens, em atenção ao princípio da preservação da empresa e ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, concedendo, assim a tutela de urgência requerida;
- vi. intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei 11.101/2005;
- vii. ordenar a expedição do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LREF para publicação no órgão oficial;

---

<sup>17</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

<sup>18</sup> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.



- viii. autorizar a autuação da relação dos colaboradores (doc. 7), da Relação dos bens particulares do sócio da Requerente (Doc. 8) e dos extratos bancários (doc. 9) **sob sigilo de justiça**, facultando o acesso apenas a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias.
- ix. determinar ao Distribuidor que não receba as habilitações e divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial a ser nomeado, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF.

94. Outrossim, a Requerente informa que apresentará **(i)** contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005); e **(ii)** Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo legal, conforme disposição do art. 53 da mesma Lei 11.101/2005.

95. Requer-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, uma vez declaradas autênticas pelos advogados da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

96. Pugna-se para que todas as publicações e/ou intimações sejam realizadas em nome dos advogados Dr. **PEDRO FREITAS TEIXEIRA (OAB/RJ 166.395)** e **BRUNO PEREIRA PRIMA (OAB/RJ 188.776)**, [contato@tpbadogados.com](mailto:contato@tpbadogados.com), com endereço profissional na Av. Presidente Wilson, 113, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-020, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §2º e §5º).




97. Dá-se à causa o valor de R\$ 53.746.451,93 (cinquenta e três milhões setecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) em obediência ao art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2025.

  
**Pedro F. Teixeira**  
**OAB/RJ 166.395**

  
**Bruno Prima**  
**OAB/RJ 188.776**